



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :JBR Brito Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI
ENDEREÇO :Av. Tancredo Neves, 3160, São Francisco do Guaporé – RO
PAT Nº :20212705000003
DATA DA AUTUAÇÃO :09/03/2021
CAD/CNPJ: :31.377.883/0001-87
CAD/ICMS :516545-8

DECISÃO Nº 2021.12.16.00.0101/UJ/TATE/SEFIN

Sr. Presidente,

O Auto de infração foi lavrado em razão de o contribuinte ter deixado de recolher o imposto referente às saídas de produtos tributados. Isso ocorreu porque, na auditoria da escrita fiscal, verificou-se que existiam mercadorias submetidas à tributação normal, mas que foram cadastradas como já tributadas por substituição tributária e em outras foram atribuídas alíquotas em percentual menor que o devido. Porém, a empresa em sua defesa alega que houve tributação sobre mercadoria já tributada por substituição tributária ou isentas (fls. 28), apresenta planilhas, em mídia eletrônica (fls. 34), discriminando os itens em que ocorreu a tributação indevida.

Considerando que o procedimento fiscal realizado se tratou de Auditoria Geral (DFE 20202505000002) cujo escopo é o de analisar a escrita fiscal da empresa, verificando se houve, ou não, supressão de pagamento de imposto. Ou seja, tanto na Auditoria Geral quanto na de Conta Gráfica, deve ser reconstituída a escrita fiscal da empresa para se apurar a existência, ou não, de falta de pagamento de imposto. Tal ato tem como finalidade proceder a homologação dos pagamentos realizado (art. 150, CTN), efetuando o lançamento, na hipótese de o contribuinte ter deixado de pagar imposto devido.

Destaca-se, também, que a Auditoria verifica tanto a obrigação principal (falta de pagamento) como a acessória, e, na forma da legislação em vigor, se no decorrer do levantamento fiscal for verificado descumprimento de obrigação acessória que ainda não tenha sido objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que o contribuinte regularize a pendência encontrada, ressalvado apenas os casos em que durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (art. 97, § 4º c/c art. 71 § 6º da Lei 688/96).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Assim, em razão de, no procedimento fiscal, não ter sido considerado a parte em que houve uma tributação indevida, para que se verifique o valor correto do imposto suprimido, gerando a certeza e a liquidez necessária ao crédito tributário, solicita-se que o presente processo seja encaminhado à 5ª DRRE, para que seja realizado um levantamento dos valores tributados para mercadorias, que não havia tributação, mas que foram tributadas pela empresa, verificando se na EFD houve, de fato, a tributação indevida informada pela empresa - mídia eletrônica (fls. 34).

Por fim, como a Autuante já se manifestou sobre a matéria (Manifestação Fiscal – Fls. 37 e 38), sugere que na forma do que está previsto no art. 45 do Anexo XII do RICMS/RO, a Delegacia, para cumprir essa Decisão, designe outro AFTE que ainda não tenha participado deste procedimento fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

JULGADOR